

**AO SETOR DE COMPRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ- ESTADO
DE SÃO PAULO.**

Ref.: Pregão Presencial nº 14/2018
Processo Administrativo nº 16411/2018


Wagner José da Silva
Esc. Téc. Legislativo
RECEBIDO EM
30/08/2018
AS 11h 44 MIN


WIRELESS COMM SERVICES, empresa privada, inscrita no CNPJ 09.520.219/0001-96, com endereço à Av 136, nº 797, Quadra F44, Lote 36E, Sala 305 B, Setor Sul, Goiania, GO, CEP 74093-250, vem perante Vossa Senhoria, mui respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **FV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, já qualificada, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:





I – INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

O argumento de que a proposta da Recorrida seria inexequível beira a loucura.

Isto porque, conforme afirma a Recorrente em suas razões recursais, a mesma afirma que para o cumprimento do objeto do edital seria necessário um investimento de R\$ 61.716,21.

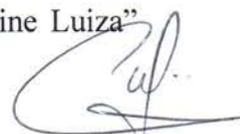
Ocorre que o último lance ofertado pela própria Recorrente é inferior ao alegado “investimento” necessário, conforme verificamos na ata de preços o último lance ofertado pela Recorrente:

Fase: 11a. Fase de Lances	
FV - TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - ME	16.000,0000
WIRELESS COMM SERVICES LTDA	14.800,0000

Ou seja, o valor ofertado por último pela Recorrente, de R\$ 16.000,00, também é inferior ao suposto investimento que a própria Recorrente alega ser necessário!!!

Por óbvio, a proposta da Recorrida não é inexequível, pois a empresa possui equipamentos em estoque para consecução do objeto do edital e, mais ainda, em razão de seu porte e saúde financeira (conforme documentos contábeis apresentados para habilitação), a empresa trabalha com compras em preços menores, diretamente dos fornecedores.

Vale dizer, a Recorrida não vai ao “Magazine Luiza” comprar equipamentos para sua prestação de serviço.



A pesquisa de mercado realizada pela Recorrente é imprestável, pois os preços ali praticados são acrescidos do lucro das empresas varejistas, destinados a pessoas físicas.

Ou seja, não possuem nenhuma relação com a operação comercial de uma empresa de telecomunicações.

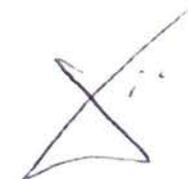
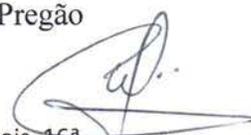
Desta forma, a Recorrente, em razão de sua condição comercial e tempo de mercado possui plenas condições de atender o edital com preços competitivos, e obviamente não ofertou proposta neste certame para trabalhar com prejuízo.

Neste sentido, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

“A desclassificação por inexequibilidade **apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada** e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. **Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.** Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”¹.

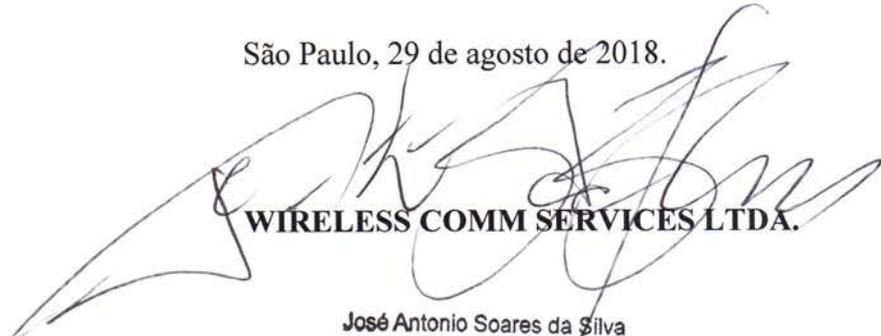
Desta feita, requer-se sejam julgadas IMPROCEDENTES as razões recursais da Recorrente, mantendo-se o resultado do Pregão

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais, 16ª Edição, São Paulo, 2014, p. 868/869.



Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.


WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

José Antonio Soares da Silva
Diretor Comercial - Governo
CPF: 115.127.168-39

09.520.219 / 0001 - 96

WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

Av. 136 n.º 797 - Quadra F-44 - Lote 36E

Cond. New York Square - Sala 305 B

Setor Sul - CEP 74093-250

GOIÂNIA - GO

